

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1624-08.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado: MARCO ANTONIO DOS SANTOS PORTO ALEGRE, CARGO
DEPUTADO ESTADUAL, Nº 28050**

Relatora: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

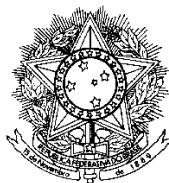
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer, preliminarmente, pelo julgamento das contas como não prestadas. Em caso de entendimento diverso, pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato Marco Antonio dos Santos Porto Alegre, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 34-35):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Item 1 do Parecer. 1. O prestador deixou de manifestar-se em relação ao apontamento 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 26), que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como não apresentou, no caso de doações estimáveis, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Item 2 do parecer. 1. Não houve manifestação do prestador em relação ao item 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 26) o qual refere-se à doação estimada de serviço de produção e geração de programas de rádio e TV e vídeo ou Web recebida do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro — PRTB/RS, que não prestou contas até a presente data:

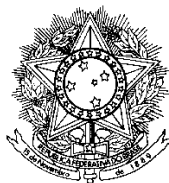
DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SUL- Direção Estadual/Distrital - PRTB	280500700000R S 000001	03/10/2014	OR	Estimado	1.000,00

Assim, impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas.

Item 3 do parecer. O prestador deixou de esclarecer o item 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 26) que apontou a seguinte despesa em espécie:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	Nº. DOC. FISCAL	VALOR (R\$)
03/10/2014	19.048.604/0001-36	MOREIRA CONCEITO EM COMUNICAÇÃO EIRELI	Produção de programas de de rádio, televisão ou vídeo	009-UN	1.000,00

Nesse contexto, cabe ressaltar que o prestador não consignou na prestação de contas o recebimento de receita financeira, mas informou despesa financeira efetivamente paga de R\$ 1.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Posto isso, tendo em vista que o montante das receitas declaradas na prestação de contas é inferior em R\$ 1.000,00 às despesas efetivamente pagas e que não foram apresentados os extratos bancários, requisito essencial ao exame, não é possível atestar se estes valores efetivamente transitaram pela conta específica de campanha, se o prestador deixou de informar o recebimento de recursos que transitaram pela referida conta ou se há dívida de campanha (art. 18, art. 29 e art. 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014). Assim, verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

Ainda, observa-se das informações consignadas que o pagamento da despesa acima mencionada foi efetuado em espécie (R\$ 1.000,00). Assim, embora o prestador não tenha efetuado o registro do fundo de caixa na prestação de contas em exame conforme prevê o art. 31, § 5º da Resolução TSE nº 23.406/2014 esse pagamento ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, § 6º da Resolução TSE nº 23.406/2014 em R\$ 980,00.

Item 4 do parecer. 3. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheque resgatado ou a declaração de quitação pelo fornecedor), relativos à devolução dos cheques abaixo relacionados pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, os quais não foram pagos nem aparecem registrados em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação dos respectivos fornecedores com recursos da campanha eleitoral, conforme solicitado no item 1.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 27):

N. Cheque	Valor (R\$)	Data(s) de Devolução
850005	R\$ 90.00	25/08 e 28/08/2014
850006	R\$ 725,00	26/09 e 28/10/2014
850007	R\$ 36.00	05/08 e 08/08/2014
850008	R\$ 700.00	05/09/2014
850010	R\$ 100.00	29/08 e 03/09/2014
850011	R\$ 380,00	15/09 e 17/09/2014
850017	R\$ 1.500,00	05/09 e 11/09/2014
850018	R\$ 140,00	19/08 e 22/08/2014
850019	R\$ 372,00	15/08 E 20/08/2014
TOTAL	R\$ 4.043,00	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe salientar que a exigência da apresentação dos cheques (documento original devolvido pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

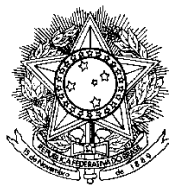
Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 4.043,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f").

Item 5 do parecer. 5. Verificou-se que foi entregue cópia do extrato da prestação de contas (fl. 10) assinado pelo candidato, advogado e contador. Assim, foi solicitado o extrato da prestação de contas original, no item 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 27), o qual não foi apresentado pelo prestador (art. 42, §1º da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Item 6 do Parecer. Os extratos bancários da conta 494666, agência 193, Banco do Brasil, em sua forma definitiva e contemplando todo o período da campanha, solicitados no item 1.6 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 27), não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (fl. 40), o candidato deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 41).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar:

Preliminarmente, salienta-se que o candidato não juntou a Prestação de Contas original ao autos. Além disso, observa-se que a procuração constante da fl. 14 não é válida, pois trata-se de cópia.

Dessa forma, nos termos do art. 40, inc. II, alínea “g”, combinado com o art. 54, inc. IV, alínea “a”, ambos da Resolução TSE nº 23.406/2014, as contas devem ser julgadas como não prestadas:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

(...)

g) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n. 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

Contudo, em caso de entendimento diverso, passa-se ao exame do mérito.

II.II Mérito:

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, que, quando analisados em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do parecer técnico conclusivo, tem-se que, embora notificado o candidato, sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 198-199), as falhas apontadas permaneceram sem serem sanadas.

O prestador não apresentou o registro de despesa com prestação de serviços advocatícios, solicitado com base no art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Da mesma forma, não foram entregues as documentações relativas à comprovação de que as doações estimáveis de pessoa física ou jurídica constituam produto de seu próprio serviço ou atividade econômica (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

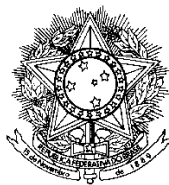
Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prestador não esclareceu a doação estimada de serviço de produção e geração de programas de rádio e TV e vídeo ou Web recebida do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro — PRTB/RS, que não prestou contas até a data da elaboração do parecer técnico, o que impossibilita atestar a confiabilidade das informações prestadas.

Além disso, o prestador não consignou na prestação de contas o recebimento de receita financeira, mas informou despesa financeira efetivamente paga de R\$ 1.000,00. Dessa forma, nos termos do parecer técnico, “tendo em vista que o montante das receitas declaradas na prestação de contas é inferior em R\$ 1.000,00 às despesas efetivamente pagas e que não foram apresentados os extratos bancários, requisito essencial ao exame, não é possível atestar se estes valores efetivamente transitaram pela conta específica de campanha, se o prestador deixou de informar o recebimento de recursos que transitaram pela referida conta ou se há dívida de campanha (art. 18, art. 29 e art. 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014). Assim, verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas”.

Salienta-se que o pagamento referido no parágrafo anterior (R\$1.000,00) foi realizado em espécie. Logo, embora não tenha sido realizado pelo candidato o registro de fundo de caixa, o valor ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, § 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, o candidato não apresentou documentação apta a esclarecer a situação relativa à devolução de 09 (nove) cheques, no valor total de R\$ 4.043,00, sendo que tal valor configura dívida de campanha sem consignação na prestação de contas, tampouco assunção pelo partido político, nos termos dos artigos 30 e 40, II, “f”, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo para entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político (Lei n. 9.504/97, art. 29, § 3º e Código Civil, art. 299):

a) por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, com apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e

b) com anuência expressa dos credores.

§ 3º No caso do disposto no parágrafo anterior, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas (Lei n. 9.504/97, art. 29, § 4º).

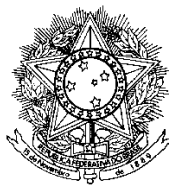
§ 4º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem:

I – observar os requisitos da Lei n. 9.504/97 quanto aos limites legais de aplicação e às fontes lícitas de arrecadação;

II – transitar necessariamente pela conta “Doações para Campanha” do partido político, a qual somente poderá ser encerrada após a quitação de todos os débitos;

III – constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma do pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 5º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput deverão ser comprovadas por documento fiscal hábil, idôneo ou por outro meio de prova permitido, emitido na data da realização da despesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

f) termo de assunção de dívida, nos termos do art. 30, § 2º, desta resolução;

Ainda, como já assinalado em preliminar, não foi apresentado o extrato original da prestação de contas assinado pelo candidato, contador e advogado.

Por fim, o candidato deixou de apresentar os extratos bancários completos da conta 494666, agência 193, Banco do Brasil, em sua forma definitiva, conforme prescreve o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014:

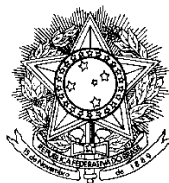
Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Assim, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, em virtude das várias irregularidades não sanadas, as quais comprometem a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo julgamento das contas como não prestadas. Em caso de entendimento diverso, pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 31 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\c2232vo4ouoer4em0c5p_1246_63962436_150406230119.odt